



PROJETO DE LEI Nº 056/2005

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O PROGRAMA RENOVAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a implantar o Programa **RENOVAR**.

Art. 2º - O Programa **RENOVAR** consiste na:

I - recuperação ou reforma de moradia em precário estado de conservação pertencente à pessoa de baixa renda;

II - construção de muro de contenção em residências pertencentes à pessoa comprovadamente carente;

III - construção e a recuperação de passeios em precário estado de conservação de moradias, cujos proprietários são pessoas de baixa renda.

§ 1º - Entende-se como moradia em precário estado de conservação aquela que esteja colocando em risco a integridade física, a saúde e a segurança de seus moradores.

§ 2º - Muro de contenção ou de arrimo é aquela parede que tem a finalidade de suportar o esforço de um maciço terroso, sendo a sua construção exigida pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, já que o volume de terras traz perigo para o imóvel que está próximo ao maciço terroso.

§ 3º - É considerado como passeio em precário estado de conservação aquele em que o proprietário do imóvel for notificado pelo Setor de Fiscalização de Posturas da Prefeitura, para a sua reconstrução ou reparação.

Art. 3º - A Prefeitura do Município de Conselheiro Lafaiete, visando atender os objetivos desta Lei, poderá fornecer, dentro de suas possibilidades financeiras, os materiais e mão-de-obra necessários à execução das obras, à conta de dotação orçamentária própria, observados os critérios aqui estabelecidos.

Art. 4º - Somente poderá pleitear o benefício ora instituído, o interessado que:



I - for proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, ou possuir a concessão de direito real de uso do imóvel, cuja área construída não exceda a 70,00m²(setenta metros quadrados);

II - residir no imóvel;

III - não seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, ter a concessão de direito real de uso de outro imóvel no Município de Conselheiro Lafaiete;

IV - não esteja em débito com a Fazenda Pública Municipal;

V - não tenha renda familiar superior a 03 (três) salários mínimos por mês.

Art. 5º - A pessoa interessada em pleitear o benefício instituído por esta Lei deverá protocolar no Setor próprio da Prefeitura, pedido escrito dirigido à Secretaria Municipal de Assistência Social, instruído com os seguintes documentos:

I - xerocópia do título de propriedade do imóvel;

II - xerocópia dos comprovantes da composição da sua renda familiar;

Art. 6º - Caberá à Secretária Municipal de Assistência Social, após receber o processo administrativo devidamente instruído com os documentos enumerados no artigo anterior:

I - remeter o processo à Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFA e aos órgãos Municipais de Planejamento Urbano, para que os mesmos certifiquem, respectivamente, para efeito do que estabelece os incisos I, II e III do artigo 4º desta Lei, a inexistência de débito do requerente para com a Fazenda Pública Municipal, que o mesmo é proprietário de um único imóvel no Município e que o imóvel não ultrapassa a 70,00m² (setenta metros quadrados) de área construída;

II - laudo técnico pericial a respeito das condições do imóvel a ser recuperado, contendo informações detalhadas sobre suas deficiências e riscos, elaborado pelo Coordenador de Defesa Civil e por Engenheiro Civil lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, que também atentará para os dispositivos constantes na Lei Municipal e Código de Obras Habitacionais, naquilo que for pertinente;

III - memorial descritivo das obras a serem feitas, relação de materiais com os respectivos preços e mão-de-obra a ser utilizada.

Art. 7º - Além da documentação mencionada no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Assistência Social poderá baixar outras diligências, se necessário, objetivando o fiel cumprimento da presente Lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

3

Art. 8º - Após as providências mencionadas nos artigos 5º e 6º, a Secretaria Municipal de Assistência Social emitirá o seu parecer, acompanhado de avaliação sócio-econômica elaborado pelo assistente social de sua Secretaria e encaminhará o processo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a sua competente autorização ou indeferimento.

Art. 9º - Poderá o Chefe do Poder Executivo delegar competência à Secretária Municipal de Assistência Social para decidir sobre o processo.

Art. 10 - O requerimento e certidões a que se referem esta Lei serão isentos do pagamento das respectivas taxas.

Art. 11 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas no corrente exercício financeiro, no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta Lei não causarão impacto orçamentário financeiro, posto que existe adequação orçamentária para as mesmas, o que, em regra, satisfaz as exigências do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar normas complementares para melhor adequação desta Lei aos fins sociais nela previstos.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer

12 / 04 / 2005

PRESIDENTE

A Comissão de Economia,
Finanças, Tributação e Orça-
mentos para Parecer

12 / 04 / 2005

A Comissão de Serviços Pú-
licos, Administração Municipa-
l, Política Urbana e Rural
para Parecer

12 / 04 / 2005

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 056/2005

A Povoado em 1ª Discussão e Votação

Votação: 10 Favoráveis - Nulo

- Contrários - Branco

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 19 de abril de 2005

Presidente

Secretário

Vice-Presidente

2º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 056/2005

A Povoado em 2ª Discussão e Votação

Votação: 7 Favoráveis - Nulo

- Contrários - Branco

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 19 de abril de 2005

Presidente

Secretário

Vice-Presidente

2º Secretário

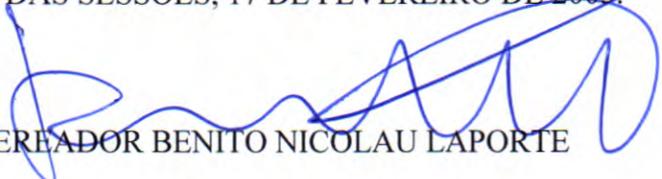


JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por fim estender uma melhor qualidade de vida aos habitantes do Município, tendo em vista a adequação de moradias em risco eminente, relacionadas pela Defesa Civil evitando tragédias no Município em decorrência de fenômenos naturais.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei, contando com o apoio indispensável dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE FEVEREIRO DE 2005.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 056/2005

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A IMPLANTAR O PROGRAMA RENOVAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a implantar o “Programa Renovar”.

Art. 2º – O “Programa Renovar” consiste na:

I – recuperação ou reforma de moradia em precário estado de conservação pertencente à pessoa de baixa renda;

II – construção de muro de contenção em residências pertencentes à pessoa comprovadamente carente;

III – construção e a recuperação de passeios em precário estado de conservação de moradias, cujos proprietários são pessoas de baixa renda.

§1º – Entende-se como moradia em precário estado de conservação aquela que esteja colocando em risco a integridade física, a saúde e a segurança de seus moradores.

§2º – Muro de contenção ou de arrimo é aquela parede que tem a finalidade de suportar o esforço de um maciço terroso, sendo a sua construção exigida pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, já que o volume de terras traz perigo para o imóvel que está próximo ao maciço terroso.

§3º – É considerado como passeio em precário estado de conservação aquele em que o proprietário do imóvel for notificado pelo Setor de Fiscalização de Posturas da Prefeitura, para a sua reconstrução ou reparação.

Art. 3º – A Prefeitura do Município de Conselheiro Lafaiete, visando atender os objetivos desta Lei, poderá fornecer, dentro de suas possibilidades financeiras, os materiais e mão-de-obra necessários à execução das obras, à conta de dotação orçamentária própria, observados os critérios aqui estabelecidos.

Art. 4º – Somente poderá pleitear o benefício ora instituído, o interessado que:

I – for proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, ou possuir a concessão de direito real de uso do imóvel, cuja área construída não exceda a 70,00m²(setenta metros quadrados);

II – residir no imóvel;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação do Projeto de Lei nº 056/2005.....

III – não seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, ter a concessão de direito real de uso de outro imóvel no Município de Conselheiro Lafaiete;

IV – não esteja em débito com a Fazenda Pública Municipal;

V – não tenha renda familiar superior a 03 (três) salários mínimos por mês.

Art. 5º – A pessoa interessada em pleitear o benefício instituído por esta Lei deverá protocolar no Setor próprio da Prefeitura, pedido escrito dirigido à Secretaria Municipal de Assistência Social, instruído com os seguintes documentos:

I – xerocópia do título de propriedade do imóvel;

II – xerocópia dos comprovantes da composição da sua renda familiar.

Art. 6º – Caberá à Secretária Municipal de Assistência Social, após receber o processo administrativo devidamente instruído com os documentos enumerados no artigo anterior:

I – remeter o processo à Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFA e aos órgãos Municipais de Planejamento Urbano, para que os mesmos certifiquem, respectivamente, para efeito do que estabelece os incisos I, II e III do artigo 4º desta Lei, a inexistência de débito do requerente para com a Fazenda Pública Municipal, que o mesmo é proprietário de um único imóvel no Município e que o imóvel não ultrapassa a 70,00m² (setenta metros quadrados) de área construída;

II – laudo técnico pericial a respeito das condições do imóvel a ser recuperado, contendo informações detalhadas sobre suas deficiências e riscos, elaborado pelo Coordenador de Defesa Civil e por Engenheiro Civil lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, que também atentarà para os dispositivos constantes na Lei Municipal e Código de Obras Habitacionais, naquilo que for pertinente;

III – memorial descritivo das obras a serem feitas, relação de materiais com os respectivos preços e mão-de-obra a ser utilizada.

Art. 7º – Além da documentação mencionada no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Assistência Social poderá baixar outras diligências, se necessário, objetivando o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 8º – Após as providências mencionadas nos artigos 5º e 6º, a Secretaria Municipal de Assistência Social emitirá o seu parecer, acompanhado de avaliação sócio-econômica elaborado pelo assistente social de sua Secretaria e encaminhará o processo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a sua competente autorização ou indeferimento.

Art. 9º – Poderá o Chefe do Poder Executivo delegar competência à Secretária Municipal de Assistência Social para decidir sobre o processo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação do Projeto de lei nº 056/2004.....

Art. 10 – O requerimento e certidões a que se referem esta Lei serão isentos do pagamento das respectivas taxas.

Art. 11 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas no exercício financeiro previsto para a instituição do presente programa, no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12 – O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar normas complementares para melhor adequação desta Lei aos fins sociais nela previstos.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 06 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2005.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
-Presidente da Câmara-

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
-Secretário da Câmara-



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

12/04/2005

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 056/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 056/2005, que institui no Município de Conselheiro Lafaiete o Programa Renovar, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de entendermos que a elaboração e a execução de programas são temas eminentemente administrativos que se enquadram no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo e, ao nosso ver, mesmo estando a presente proposta em forma de autorização de implementação de uma ação administrativa que já está incluída na competência daquele poder, tendo em vista ser detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo, tal ato não afasta o caráter inócuo da lei, porém, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, justamente, por este tipo de norma não possuir eficácia cogente, entende que não é possível declarar a inconstitucionalidade de leis dessa natureza.

De acordo com o entendimento do TJMG, expresso através do acórdão proferido no processo nº 1.0000.00.289666-0/000(1) (cópia em anexo), a iniciativa de lei dessa natureza não se encontra no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, portanto, não viola o princípio da separação dos poderes, além de não violar o princípio da prévia dotação orçamentária, insculpido no §1º, do art. 167, da Constituição Federal, repetido na Lei Orgânica do Município em seu art. 161, §1º, onde determinam que “nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”, tendo em vista o caráter autorizativo destas leis, estas são despidas, por este aspecto, de eficácia cogente, ou seja, não possuem caráter imperativo, deixando a cargo do Poder Executivo utilizar-se de seu poder discricionário para escolher o melhor momento para executá-las.

Apenas para adequar a ementa da proposição ao seu conteúdo, cumprindo, assim, sua função, apresentamos a emenda em anexo, deixando evidente o seu caráter autorizativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo a possibilidade de ser declarada inconstitucional a norma editada em decorrência da aprovação da proposição ora analisada, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade da mesma, nada impedindo sua tramitação regimental, devendo ser discutida e votada pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE MARÇO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/



[Página Principal](#) [Institucional](#) [Consultas](#) [Serviços](#) [Intranet](#)

Jurídico » Jurisprudência » Consulta aos Acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

[Jurisprudência](#)

[Decisões Monocráticas](#)

[Súmulas Criminais - TJMG](#)

[Súmulas Criminais - 1ª Câmara](#)

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Nova Consulta](#)

Número do processo: 1.0000.00.289666-0/000(1)

Relator: PINHEIRO LAGO

Relator do Acórdão: PINHEIRO LAGO

Data do acórdão: 13/08/2003

Data da publicação: 29/08/2003

Inteiro Teor:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Belo Horizonte. Lei autorizando a abertura de restaurantes populares. Alegada violação às normas da Constituição do Estado de Minas Gerais sobre iniciativa privativa de lei do Chefe do Poder Executivo, o desempenho de função relacionada ao Poder Executivo e prévia dotação orçamentária. Não configuração de qualquer afronta. Constitucionalidade da lei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.289.666-0/00 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. PINHEIRO LAGO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DESACOLHER A REPRESENTAÇÃO.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2003.

DES. PINHEIRO LAGO - Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. PINHEIRO LAGO:

VOTO

A ação direta de inconstitucionalidade se estrutura no controle concentrado, que em conjunto com o controle difuso, compõem o modelo de aferição de constitucionalidade das leis que adota o ordenamento pátrio.

As leis municipais não podem ser impugnadas no controle concentrado que compete ao Supremo Tribunal Federal, pela via da ação direta de inconstitucionalidade, por força do disposto no art. 102, I, "a", da Constituição Federal, que limita o julgamento à lei ou ato normativo federal ou estadual, ainda que eventualmente possam ser alcançadas pela ação de descumprimento de preceito fundamental, há pouco regulamentada.

Mas fora a ação de descumprimento de preceito fundamental e do controle difuso, as leis municipais podem se sujeitar ao controle da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, em conformidade com o art. 125, § 2º, do Texto Constitucional.

A despeito do controle das leis municipais, nessa hipótese, não permitir o confronto com a Constituição

Federal, posto que a inconstitucionalidade só pode ser aferida pela análise da Constituição Estadual, nada obsta que o preceito disciplinado nesta compreenda simples repetição da Constituição Federal, havendo também a possibilidade da propositura da ação direta de inconstitucionalidade em tal circunstância.

Só não é possível a ação direta de inconstitucionalidade que se volta apenas para a Constituição Federal, sem que haja norma correspondente na Constituição Estadual, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado inconstitucional norma da Constituição do Estado de Minas Gerais, que outorgava competência ao Tribunal de Justiça para invalidar lei municipal que estivesse em desarmonia com a Constituição Federal.

Sobre o tema, orienta-se o Supremo Tribunal Federal:

"Controle abstrato de constitucionalidade: ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, perante o Tribunal de Justiça, fundada em violação de preceitos da Constituição do Estado, ainda que se cuide de reprodução compulsória de normas da Constituição da República: admissibilidade afirmada na Recl. 383, 10.6.92: aplicação do precedente, com ressalva do Relator." (1ª Turma, RE 161.390/AL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.10.94, p. 29.168).

No controle concentrado, pois, a validade das leis municipais somente pode ser avaliada em face da Constituição Estadual, de modo que eventual confronto com a Lei Orgânica ou com outras leis municipais somente pode concretizar-se através do controle difuso, assim como acontece com a Constituição Federal, com a ressalva, quanto a esta última, da ação de descumprimento de preceito fundamental.

Feita essa breve abordagem, passo ao exame da matéria.

Sobre a autonomia municipal, leciona Paulo Bonavides:

"Liberdade e democracia exercem inigualável influxo sobre a maior ou menor amplitude da autonomia municipal. Não foi sem razão que Stier-Somlo, num debate de constitucionalistas sobre administração autônoma dos municípios, disse que não se tratava em absoluto de um problema unicamente jurídico, mas de um tema com o qual cada geração se defronta para resolvê-lo segundo a posição histórica e as características próprias que lhe correspondem." (Curso de Direito Constitucional, 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores; 1996, p. 313).

Adiante, particularmente ao modelo brasileiro, anota:

"Não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo, implantado no país com a Carta de 1988, a qual impõe aos aplicadores de princípios e regras constitucionais uma visão hermenêutica muito mais larga tocante à defesa e sustentação daquela garantia." (Op. Cit., p. 314).

Mas não se tem a autonomia municipal como ampla e irrestrita, impondo-lhe limite, no que toca à eficácia, o princípio da simetria, que obriga as municipalidades à obediência a figurinos normativos delineados pela Constituição Federal para a União e pelas constituições estaduais para os Estados.

Não é toda e qualquer norma da lei suprema, no entanto, que se tem obrigatória para os Municípios. A conjugação harmônica que se faz necessária na aplicação dos princípios da autonomia e simetria, a fim de lhes possibilitar eficácia, impõe a vinculação às regras que traduzem os princípios constitucionais que se relacionam aos mecanismos de funcionamento da Federação.

Não há no caso concreto, todavia, violação ao princípio da separação de poderes, por vício de iniciativa, por não estar compreendido no art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, dentre as competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa sobre matéria que possa estar relacionada à abertura de restaurantes populares.

Não se tem, outrossim, ofensa ao desempenho de função privativa do Poder Executivo, no que toca ao planejamento e execução de programas que objetivam oferecer o acesso ao alimento à população de

baixa renda, que pode ser depreendida do art. 90, XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais, na medida em que a atividade administrativa subordina-se ao princípio da legalidade, que impõe ao Poder Executivo só fazer o que a lei autoriza.

Há que se ter em conta, por fim, que a lei, para o Poder Executivo, contempla autorização para abertura de restaurantes populares, sendo despida, por este aspecto, de eficácia cogente, de modo que não se pode ter como violado o princípio da prévia dotação orçamentária.

Isto posto, julgo improcedente o pedido.

Custas, na forma da lei.

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. SCHALCHER VENTURA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. GOMES LIMA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. LUIZ CARLOS BIASUTTI:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ALUÍZIO QUINTÃO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. CARREIRA MACHADO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. BADY CURI:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. CORRÊA DE MARINS:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. HUGO BENGTTSSON:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ORLANDO CARVALHO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. CLÁUDIO COSTA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. KELSEN CARNEIRO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ISALINO LISBÔA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. LUCAS SÁVIO V. GOMES:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. NILSON REIS:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE:

VOTO

De acordo.

SÚMULA : À UNANIMIDADE, DESACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Nova Consulta](#)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

14 / 04 / 2005

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 056/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que autoriza o Município a instituir o “Programa Renovar”, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade, atendendo ao disposto no art. 77 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

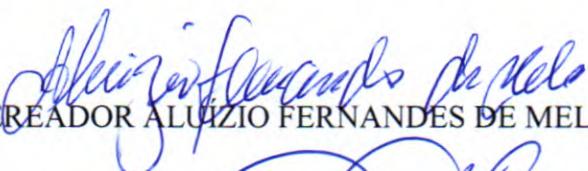
A iniciativa legislativa da proposição ora em análise não se encontra no rol de competência exclusiva do Executivo, além de ser uma norma de natureza autorizativa, não possuindo caráter imperativo, ou seja, o Executivo Municipal poderá usar de discricionariedade para auferir qual o melhor momento para a implantação do programa, inclusive com relação às condições orçamentárias e financeiras do Município.

Portanto, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, contudo, torna-se necessária a apresentação por esta comissão das emendas anexas, adequando a proposição à sua natureza autorizativa.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara, em Plenário, juntamente com as emendas apresentadas por ela e pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE ABRIL DE 2005.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

14 / 04 / 2005

PRESIDENTE

EMENDA Nº 1^A AO PROJETO DE LEI Nº 056/2005

Altera-se a redação da expressão “consignadas no corrente exercício financeiro”, art. 11 do Projeto de Lei nº 056/2005, passando sua redação a ser “consignadas no exercício financeiro previsto para a instituição do presente programa”.

APROVADO

26 / 04 / 2005

Presidente

EMENDA Nº 2^A AO PROJETO DE LEI Nº 056/2005

Suprima-se o art. 12 do Projeto de Lei nº 056/2005, renumerando os demais.

APROVADO

26 / 04 / 2005

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE ABRIL DE 2005.

Presidente

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

14 / 04 / 2005

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 056/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que autoriza o Município a instituir o "Programa Renovar", vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade, atendendo ao disposto no art. 76 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há impedimentos para aprovação da presente proposição, tendo em vista que cabe ao Município, conforme determina o art. 182, da Constituição Federal, e art. 171 da Lei Orgânica do Município, executar a política de desenvolvimento urbano, através, principalmente, do Plano Diretor, o instrumento básico da referida política.

De acordo com o Plano Diretor Municipal, Lei Complementar nº 04/99, encontramos em seu art. 11, XII, os objetivos estratégicos para a promoção do desenvolvimento urbano e dentre eles está a criação de condições para preservar a paisagem urbana, portanto, a presente proposição vem ao encontro desse objetivo, sendo conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei, juntamente com as emendas apresentadas pelas comissões que o analisaram.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE ABRIL DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

03 / 05 / 2005

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 056/2005

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 056/2005, que institui no Município de Conselheiro Lafaiete o Programa Renovar, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 056/2005

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A IMPLANTAR O PROGRAMA RENOVAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a implantar o “Programa Renovar”.

Art. 2º – O “Programa Renovar” consiste na:

I – recuperação ou reforma de moradia em precário estado de conservação pertencente à pessoa de baixa renda;

II – construção de muro de contenção em residências pertencentes à pessoa comprovadamente carente;

III – construção e a recuperação de passeios em precário estado de conservação de moradias, cujos proprietários são pessoas de baixa renda.

§1º – Entende-se como moradia em precário estado de conservação aquela que esteja colocando em risco a integridade física, a saúde e a segurança de seus moradores.

§2º – Muro de contenção ou de arrimo é aquela parede que tem a finalidade de suportar o esforço de um maciço terroso, sendo a sua construção exigida pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, já que o volume de terras traz perigo para o imóvel que está próximo ao maciço terroso.

§3º – É considerado como passeio em precário estado de conservação aquele em que o proprietário do imóvel for notificado pelo Setor de Fiscalização de Posturas da Prefeitura, para a sua reconstrução ou reparação.

Art. 3º – A Prefeitura do Município de Conselheiro Lafaiete, visando atender os objetivos desta Lei, poderá fornecer, dentro de suas possibilidades financeiras, os materiais e mão-de-obra necessários à execução das obras, à conta de dotação orçamentária própria, observados os critérios aqui estabelecidos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 056/2005

Art. 4º – Somente poderá pleitear o benefício ora instituído, o interessado que:

I – for proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, ou possuir a concessão de direito real de uso do imóvel, cuja área construída não exceda a 70,00m²(setenta metros quadrados);

II – residir no imóvel;

III – não seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, ter a concessão de direito real de uso de outro imóvel no Município de Conselheiro Lafaiete;

IV – não esteja em débito com a Fazenda Pública Municipal;

V – não tenha renda familiar superior a 03 (três) salários mínimos por mês.

Art. 5º – A pessoa interessada em pleitear o benefício instituído por esta Lei deverá protocolar no Setor próprio da Prefeitura, pedido escrito dirigido à Secretaria Municipal de Assistência Social, instruído com os seguintes documentos:

I – xerocópia do título de propriedade do imóvel;

II – xerocópia dos comprovantes da composição da sua renda familiar.

Art. 6º – Caberá à Secretária Municipal de Assistência Social, após receber o processo administrativo devidamente instruído com os documentos enumerados no artigo anterior:

I – remeter o processo à Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFA e aos órgãos Municipais de Planejamento Urbano, para que os mesmos certifiquem, respectivamente, para efeito do que estabelece os incisos I, II e III do artigo 4º desta Lei, a inexistência de débito do requerente para com a Fazenda Pública Municipal, que o mesmo é proprietário de um único imóvel no Município e que o imóvel não ultrapassa a 70,00m² (setenta metros quadrados) de área construída;

II – laudo técnico pericial a respeito das condições do imóvel a ser recuperado, contendo informações detalhadas sobre suas deficiências e riscos, elaborado pelo Coordenador de Defesa Civil e por Engenheiro Civil lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, que também atentarà para os dispositivos constantes na Lei Municipal e Código de Obras Habitacionais, naquilo que for pertinente;

III – memorial descritivo das obras a serem feitas, relação de materiais com os respectivos preços e mão-de-obra a ser utilizada.

Art. 7º – Além da documentação mencionada no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Assistência Social poderá baixar outras diligências, se necessário, objetivando o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 8º – Após as providências mencionadas nos artigos 5º e 6º, a Secretaria Municipal de Assistência Social emitirá o seu parecer, acompanhado de avaliação sócio-econômica elaborado pelo



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 056/2005

assistente social de sua Secretaria e encaminhará o processo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a sua competente autorização ou indeferimento.

Art. 9º – Poderá o Chefe do Poder Executivo delegar competência à Secretária Municipal de Assistência Social para decidir sobre o processo.

Art. 10 – O requerimento e certidões a que se referem esta Lei serão isentos do pagamento das respectivas taxas.

Art. 11 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas no exercício financeiro previsto para a instituição do presente programa, no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12 – O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar normas complementares para melhor adequação desta Lei aos fins sociais nela previstos.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE MAIO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

LEI Nº 4.697, DE 30 DE MAIO DE 2005

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A IMPLANTAR O PROGRAMA RENOVAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a implantar o "Programa Renovar".

Art. 2º. O Programa "Renovar" consiste na:

I – recuperação ou reforma de moradia em precário estado de conservação pertencente à pessoa de baixa renda;

II – construção de muro de contenção em residências pertencentes à pessoa comprovadamente carente;

III – construção e a recuperação de passeios em precário estado de conservação de moradias, cujos proprietários são pessoas de baixa renda;

§ 1º. Entende-se como moradia em precário estado de conservação aquela que esteja colocando em risco a integridade física, a saúde e a segurança de seus moradores.

§ 2º. Muro de contenção ou de arrimo é aquela parede que tem a finalidade de suportar o esforço de um maciço terroso, sendo a sua construção exigida pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, já que o volume de terras traz perigo para o imóvel que está próximo ao maciço terroso.

§ 3º. É considerado como passeio em precário estado de conservação aquele em que o proprietário do imóvel for notificado pelo Setor de Fiscalização de Posturas da Prefeitura, para a sua reconstrução ou reparação.

Art. 3º. A Prefeitura do Município de Conselheiro Lafaiete, visando atender os objetivos desta Lei, poderá fornecer, dentro de suas possibilidades financeiras, os materiais e mão-de-obra necessários à execução das obras, à conta de dotação orçamentária própria, observados os critérios aqui estabelecidos.

Art. 4º. Somente poderá pleitear o benefício ora instituído, o interessado que:

Procuradoria Municipal

I – for proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, ou possuir a concessão de direito real de uso do imóvel, cuja área construída não exceda a 70,00m² (setenta metros quadrados);

II – residir no imóvel;

III – não seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, ter a concessão de direito real de uso de outro imóvel no Município de Conselheiro Lafaiete;

IV – não esteja em débito com a Fazenda Pública Municipal;

V – não tenha renda familiar superior a 03 (três) salários mínimos por mês.

Art. 5º. A pessoa interessada em pleitear o benefício instituído por esta Lei deverá protocolar no Setor próprio da Prefeitura, pedido escrito dirigido à Secretaria Municipal de Assistência Social, instruído com os seguintes documentos:

I – xerocópia do título de propriedade do imóvel;

II – xerocópia dos comprovantes da composição da sua renda familiar.

Art. 6º. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, após receber o processo administrativo devidamente instruído com os documentos enumerados no artigo anterior:

I – remeter o processo à Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFA e aos órgãos Municipais de Planejamento Urbano, para que os mesmos certifiquem, respectivamente, para efeito do que estabelece os incisos I, II e III do artigo 4º desta Lei, a inexistência de débito do requerente para com a Fazenda Pública Municipal, que o mesmo é proprietário de um único imóvel no Município e que o imóvel não ultrapassa a 70,00m² (setenta metros quadrados) de área construída;

II – laudo técnico pericial a respeito das condições do imóvel a ser recuperado, contendo informações detalhadas sobre suas deficiências e riscos, elaborado pelo Coordenador de Defesa Civil e por Engenheiro Civil lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, que também atentar para os dispositivos constantes na Lei Municipal e Código de Obras Habitacionais, naquilo que for pertinente;

III – memorial descritivo das obras a serem feitas, relação de materiais com os respectivos preços e mão de obra a ser utilizada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Procuradoria Municipal

Art. 7º. Além da documentação mencionada no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Assistência Social poderá baixar outras diligências, se necessário, objetivando o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 8º. Após as providências mencionadas nos artigos 5º e 6º, a Secretaria Municipal de Assistência Social emitirá o seu parecer, acompanhado de avaliação sócio-econômica elaborado pelo assistente social de sua Secretaria e encaminhará o processo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a sua competente autorização ou indeferimento.

Art. 9º. Poderá o Chefe do Poder Executivo delegar competência à Secretaria Municipal de Assistência Social para decidir sobre o processo.

Art. 10. O requerimento a certidões a que se referem esta Lei serão isentos do pagamento das respectivas taxas.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas no exercício financeiro previsto para a instituição do presente programa, no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar normas complementares para melhor adequação desta Lei aos fins sociais nela previstos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2005.



Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal



Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal